



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 229 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02024.001767/2006-15 Vol I

Autuado:IRAUATE IND. E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Trata-se do Auto de Infração nº 340263/D e Termo de Apreensão e Depósito nº 174749/C, ambos lavrados em 20/10/2006, em desfavor de Irauté Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira LTDA, por *Receber, adquirir ou ter em depósito 1907,14m3 de madeira em tora das essências angelim, pequi e embeira, sem a cobertura de DOF (Documento de Origem Florestal)* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 190.720,00 (Cento e noventa mil, setecentos e vinte reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV e art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção.

Às fls. 18-20, Defesa prévia da empresa autuada, subscrita pelo representante legal.

Em Contradita às fls. 22-24, o agente autuante descreveu o procedimento de autuação e ainda, rebateu as alegações da impugnante.

A Procuradoria do IBAMA emitiu parecer às fls. 25-27 sugerindo a homologação do auto de infração, tendo em vista a improcedência das alegações da defesa. Dessa forma, o Gerente Executivo da autarquia no Estado de Rondônia homologou o auto de infração em 27/02/2007 [folha 28].

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 34-35, cujos argumentos foram contestados pela Procuradoria Geral do IBAMA que opinou pela manutenção do auto de infração, em razão da autuada não ter apresentado fato novo capaz de modificar a decisão do Gerente Executivo [fls. 44-46].

O Presidente do IBAMA, em 02/04/2008, negou provimento ao recurso, decidindo pela manutenção do auto infracional [folha 48].

Apesar de não haver prova nos autos da Notificação da decisão, a autuada interpôs recurso em 15/07/2008 às fls. 52-79. Em sua defesa, a recorrente alega, entre outros, que não

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 229/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 05 de outubro de 2010.

houve nenhum exame técnico para verificar a veracidade dos fatos alegados, pois há semelhança entre várias essências em razão de sua coloração.

Há que ressaltar que em nenhuma das fases deste processo administrativo a empresa autuada juntou cópia do Contrato Social ou instrumento de procuração que legitime a atuação de seus representantes.

Os autos subiram ao CONAMA em 05/08/2008 por meio de despacho do Gerente Executivo do IBAMA/RO [folha 81].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 05 de outubro de 2010.

